



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 47.706
(Processo nº. 2007/51210-9)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 215/2005 e Termo Aditivos firmados entre o CONSELHO COMUNITÁRIO DO CONJUNTO PAAR e a ASIPAG

Responsável: Sr. ROSIVALDO MARTINS FRANCO, Presidente à época

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR:
Processo nº. 2007/51210-9.

Cuidam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº. 215/2005, celebrado entre a Ação Social Integrada do Palácio do Governo –ASIPAG e o Conselho Comunitário do Conjunto PAAR, objetivando a execução do projeto “Avança PAAR”, sendo responsável o Sr. Rosivaldo Martins Franco, presidente à época.

O Departamento de Controle Externo, (fls. 33 e 103/104) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 106) face a apresentação de documentos comprobatórios das despesas em cópias, opinam pela irregularidade, com devolução da importância conveniada, sem prejuízo de aplicação das multas regimentais que o caso enseja.

É o Relatório,

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável recolher à fazenda pública estadual a importância conveniada de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

Aplico multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, com base no artigo 233, inciso VI, do RITCE-PA e Resolução nº 16.720-TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, "a, b", "c" c/c os arts. 41 e 74, incisos VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993:

I - julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ROSIVALDO MARTINS FRANCO, Presidente, C.P.F. nº. 101.727.262-04, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigida a partir de 09/02/2006, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário, e R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 10 de agosto de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
CLS 0100380.